



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - CHVC - SESAB/CHVC/CPL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Processo: 019.9086.2025.0208188-17

Pregão Eletrônico nº: 029/2026

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNO
- LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (FAMÍLIA: 02.08)**

**IMPUGNANTE: CONTROLLAB - CONTROLE DE QUALIDADE PARA
LABORATÓRIOS LTDA.**

O C.H.V.C. / H.G.V.C. - COMPLEXO HOSPITALAR DE VITÓRIA DA CONQUISTA / HOSPITAL GERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com sede administrativa no HGVC, situado à Avenida Filipinas, s/nº, bairro Jardim Guanabara, nesta cidade de Vitória da Conquista, inscrita no CNPJ sob o nº 13.937.131/0062-63, por intermédio da C.P.L - Coordenação de Processos Licitatórios pronuncia-se a respeito da Impugnação.

I - PRELIMINARMENTE

O Pregão Eletrônico 029/2026, foi agendado para o dia 01/07/2026, quando por impacto do Decreto Estadual nº 24576, houve remarcação para o dia 23/07/2026. A empresa acima citada, neste ato, a Impugnante, fazendo uso de seu direito jurídico de questionar e Impugnar o Edital para apontar e contestar possíveis falhas e contribuir para possíveis correções, encaminhou no dia 20/07/2026 o documento formalizando seu pedido e motivando o setor de Processos Licitatórios da unidade do HGVC/CHVC a buscar junto ao setor responsável um retorno. Encaminhados os autos para apreciação técnica, o setor requisitante e especializado (Coordenação do Laboratório do CHVC/HGVC) emitiu parecer técnico esclarecendo integralmente os pontos suscitados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o dia 23/07/2026, o prazo final para apresentação de impugnação será dia 20/07/2026.

Dessa forma, resta configurada a TEMPESTIVIDADE do pedido.

III - DO PEDIDO

(...)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o esclarecimento acerca da metodologia empregada para a composição do valor estimado da contratação, especialmente quanto aos critérios utilizados para atualização do referencial histórico de 2016 e às pesquisas de mercado realizadas;

b) a retificação ou o esclarecimento das disposições relativas à periodicidade das rodadas do programa de Ensaio de Proficiência, especificando-se se a execução deverá ocorrer obrigatoriamente em periodicidade mensal ou se poderá observar o cronograma técnico regularmente adotado pela empresa prestadora, desde que atendido o quantitativo anual previsto no Edital;

c) a exclusão ou adequação dos anexos relativos à vistoria prévia, em observância ao disposto no item 4.4.1 do Termo de Referência;

d) o esclarecimento e a adequação das exigências relacionadas à prova de capacidade operacional, compatibilizando-as com a baixa complexidade técnica atribuída ao objeto licitado e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

(...)

IV - DA RESPOSTA TÉCNICA

“ Prezados,

Em resposta a impugnação ao Edital 029/2026 feita pela empresa Controllab – Controle de Qualidade para Laboratórios Ltda., esclareço que:

1. Da metodologia de formação do preço estimado

No que se refere ao questionamento acerca da metodologia utilizada para a composição do valor estimado da contratação, informo que o mesmo é realizado pelo setor de Compras do CHVC e o mesmo esclarece-se que o valor de referência não foi definido com base no Contrato nº 141/2016. A menção ao referido contrato no Estudo Técnico Preliminar possui caráter meramente histórico,

destinada a registrar a existência de contratação anterior para atendimento da mesma necessidade administrativa, não tendo servido como parâmetro para a definição do preço estimado da presente licitação. Para a elaboração da estimativa de preços, a Administração realizou pesquisa de mercado em observância às normas aplicáveis, utilizando como principal fonte as cotações constantes do Painel de Preços, instrumento idôneo para aferição dos valores praticados no mercado. Ademais, registra-se que a própria empresa impugnante apresentou à Administração, em julho de 2025, proposta comercial com valor unitário de R\$ 1.900,25, constante do Processo SEI nº 019.9086.2025.0099612-26, evidenciando que os valores considerados pela Administração refletem na realidade mercadológica. Assim, o valor unitário estimado de R\$ 2.637,67, correspondente ao valor global estimado de R\$ 31.652,04, encontra-se compatível com os preços de mercado obtidos na pesquisa realizada, considerando, ainda, que a modalidade pregão eletrônico propicia a competitividade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na composição do orçamento estimativo, razão pela qual não há necessidade de alteração do edital quanto a esse aspecto.

2. Da periodicidade e da forma de execução dos serviços

Em relação ao questionamento acerca da periodicidade da execução dos serviços, esclarece-se que não há divergência entre as disposições do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, mas sim a descrição do período de vigência da contratação e da forma de execução do objeto. O quantitativo previsto de 12 (doze) unidades refere-se ao período de 12 (doze) meses de execução contratual, não significando, necessariamente, que os envios devam ocorrer em periodicidade exclusivamente mensal. Com efeito, o próprio Termo de Referência, em seu item 1.2.1, estabelece expressamente que a empresa contratada deverá:

"Enviar mensalmente, trimestralmente ou de acordo com o cronograma da empresa prestadora, os itens utilizados nos ensaios para o laboratório do CHVC, através de transportadora, sendo os custos deste transporte arcados pela empresa prestadora de serviços, obedecendo o calendário de envio da empresa prestadora." Dessa forma, resta claro que a Administração admite a execução dos serviços em conformidade como cronograma técnico estabelecido pelo provedor do programa de ensaio de proficiência, considerando que as empresas especializadas nesse segmento possuem calendários próprios de realização das rodadas, previamente definidos em razão da natureza técnica do serviço. Assim, serão aceitas propostas que observem o calendário regular da empresa prestadora e as necessidades da Administração durante o período de vigência contratual. Desse modo, entende-se que o instrumento convocatório já contempla a forma de execução

pretendida pela impugnante, não sendo necessária qualquer retificação do edital.

3.1. Da vistoria prévia

Quanto ao questionamento relativo à existência do modelo de "Declaração de Ciência das Condições de Realização (Vistoria Prévia)" entre os anexos do edital, esclarece-se que referido documento integra o conjunto de modelos padronizados adotados pela Administração para instrução dos procedimentos licitatórios. Todavia, no presente certame, tal documento não se aplica ao objeto da contratação, não havendo exigência de realização de vistoria prévia como condição para participação na licitação. Nesse sentido, ratifica-se o disposto no item 4.4.1 do Termo de Referência, o qual estabelece expressamente que não será exigida a realização de vistoria prévia, sendo esta a regra aplicável ao presente procedimento. Assim, o modelo constante dos anexos deve ser considerado inaplicável a esta contratação, prevalecendo as disposições específicas do Termo de Referência, não havendo qualquer obrigação de sua apresentação pelos licitantes nem prejuízo à formulação das propostas ou à participação no certame. Desse modo, o questionamento resta devidamente esclarecido.

3.2. Da prova de capacidade operacional

No que se refere ao questionamento acerca das exigências relacionadas à prova de capacidade operacional, esclarece-se que os requisitos efetivamente exigidos para fins de habilitação técnica estão expressamente previstos no item 8.2.1.4 do Termo de Referência, o qual estabelece a documentação necessária para comprovação da capacidade operacional do licitante. Esclarece-se, ainda, que o modelo de Prova de Capacidade Operacional disponibilizado entre os anexos do edital constitui documento padronizado utilizado pela Administração em seus procedimentos licitatórios, possuindo caráter meramente orientativo, não ampliando nem modificando as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Para o presente certame, exige-se tão somente a apresentação de atestado de capacidade operacional, nos termos previstos no Termo de Referência, apto a comprovar que a licitante possui experiência compatível com o objeto da contratação. Não há exigência de comprovação específica de instalações, aparelhamento ou disponibilização de pessoal técnico além daquela prevista no edital, razão pela qual não se verifica qualquer desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

Att.,

V - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DOS MÉRITOS

Considerando que o setor de compras em conformidade com as normas vigentes, utilizou pesquisas de mercado e cotações do Painel de Preços, comprovando que a estimativa reflete a realidade do mercado e garante a exequibilidade do certame. Improcede o pedido de alteração ou retificação do orçamento estimado.

Considerando que o quantitativo de 12 (doze) unidades serve para balizar a vigência contratual de 12 meses. Serão perfeitamente aceitas propostas que sigam o calendário regular do provedor. Logo, restando o ponto satisfatoriamente esclarecido e coberto pelo TR, não há necessidade de retificação editalícia.

Considerando que não há exigência de vistoria prévia para a participação no presente pregão, conforme expressamente prevê o item 4.4.1 do Termo de Referência. A permanência formal do modelo padronizado não traz prejuízo à elaboração das propostas nem restringe a competitividade. Porém deverá atender ao Art.67, inc.VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 8.2.1.4. do edital.

Considerando que a qualificação técnica exigida restringe-se estritamente às comprovações discriminadas no item 8.2.1.4 do Termo de Referência (apresentação de atestado de capacidade técnica compatível). Eventuais modelos declaratórios e padronizados anexados possuem caráter meramente orientativo e não ampliam nem modificam as exigências fixadas no TR.

Considerando que as minutas são padronizadas pela PGE-BA

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e na fundamentação técnica prestada pelo setor requisitante:

Conheço da Impugnação apresentada pela empresa CONTROLLAB - CONTROLE DE QUALIDADE PARA LABORATÓRIOS LTDA. por tempestiva;

No mérito, julgo-a **INDEFERIDO** quanto aos pedidos da impugnante, mantendo-se os termos do convocatório com base nos esclarecimentos prestados e na prevalência das regras do Termo de Referência;

Determino a publicação desta decisão e a continuidade regular do certame (Pregão Eletrônico nº 029/2026) mantendo a sessão pública agendada.

Vitória da Conquista, 21 de junho de 2026.

Atenciosamente,

Claudia Maria Bonfim de Meirelles

Pregoeira - Matrícula nº 19.541.620-3

Gerardo Azevedo Júnior

Diretor do HGVC - Matrícula nº 9210291-0



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria de Bomfim Meirelles, Coordenador IV**, em 21/07/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gerardo Azevedo Junior, Diretor Geral**, em 22/07/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00145127686** e o código CRC **9283A42C**.

Referência: Processo nº 019.9086.2025.0208188-17

SEI nº 00145127686